



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721820/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.505 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Cessão de Mão de Obra: Retenção. Órgãos Públicos
Recorrente Município de Amélia Rodrigues - Prefeitura Municipal
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta em seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta.

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/04/2010, com crédito tributário de R\$ 105.122,26, já incluídos os juros e a multa de mora.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 89/95, em procedimento fiscal, apurou-se, para, no período compreendido entre 01/2006 a 12/2007, crédito tributário decorrente da não retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na contratação de serviços terceirizados, mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra (145 e 146 da IN SRP nº 03/2005, que tem como supedâneo a Lei nº 8.212/91 - arts. 15; 31; 32, II; e 33, § 5º), conforme processos de pagamentos e notas de empenho de pessoas jurídicas que prestaram serviços à recorrente.

Relata ainda a autoridade fiscal que foram apresentadas as notas fiscais e os respectivos processos de pagamentos, de sorte que foi possível autuar o órgão já levando em consideração os percentuais constantes na legislação previdenciária quanto às respectivas reduções de base de cálculo da contribuição, conforme quadro abaixo

Levantamento	Descrição	Lançamento
08	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
RT	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R1	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R2	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R3	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R4	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R5	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
R6	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 17/

07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R7	Construção civil reforma	RDS – serviços com equipamento 35%
10	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
12	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E1	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E2	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E3	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E4	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E5	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E6	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E7	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E8	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
E9	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%
EV	Eventos artísticos	R11 – NF base calculo retenção 100%

Quanto à tipificação dos serviços, lembra a autoridade fiscal que os serviços de construção civil estão relacionados no art. 145 da IN SRP nº03/2 005, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:
(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

No que se refere aos serviços de promoção de eventos e shows, digitação e capinação, ressalta que se encontram igualmente previstos nos arts. 145 e 146 da IN 03/2005, *in verbis*:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;
(...)

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

(...)

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

(...)

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

(destaques nossos)

Ademais, os créditos do contribuinte (GPS - Guia da Previdência Social) foram apropriados nas contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores constantes da GFIP e o saldo remanescente foi apropriado nas diferenças de contribuições entre a folha de pagamento e a GFIP, sendo certo que essas contribuições citadas não fazem parte do presente AI. As referidas apropriações encontram-se demonstradas no "Relatório de Documentos

Apresentados – RDA” e no “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA”.

Acrescenta que, em decorrência da mesma ação fiscal, foram lavrados, por descumprimento de obrigação acessória, os seguintes Autos de Infração (AI):

AI 37.262.631-9 Comprot 10530.721828/2010-41. (CFL 35) Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

AI 37.262.632-7 Comprot 10530.721829/2010-95. (CFL 38) Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

AI 37.262.633-5 Comprot 10530.721830/2010-10. (CFL 59) Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

AI 37.262.635-1 Comprot 10530.721827/2010-04. (CFL 78) por ter o contribuinte apresentado GFIPs com informações incorretas ou omissas. Por fim, observa que não foi lavrado AI para CFL 68 devido ao fato da multa atual ser mais benéfica.

Cientificada do Auto de Infração em 27/04/2010, conforme fls. 02, a recorrente apresentou defesa em 27/05/2010 (fls. 340/355), na qual alegou, em síntese:

* o procedimento administrativo fiscal teria sido incompleto, o que constituiria causa de nulidade do Auto de Infração, por vício formal, além de constituir ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que isso se torna ainda mais importante pelo fato de o *quantum* ter sido aferido indiretamente. Assevera que não houve identificação dos contribuintes em cada competência, mas apenas a condensação dos dados em planilha preparada pela autoridade fiscal, supostamente com base nas folha de pagamento e nas GFIP's. Assim, o Auto de Infração de nº 37.262.634-3 seria nulo;

* que, não obstante a perfeita caracterização da cessão de mão-de-obra pela disposição (subordinação) do prestador do serviço para com o tomador, a continuidade da atividade seria elemento caracterizado da cessão de mão-de-obra e esta não teria sido comprovada. Entende que serviços contínuos seriam aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente ligados ou não à atividade fim do tomador, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. Destarte, a simples inclusão, por ato infraregal, da atividade como

serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, por si só, não é suficiente para configurar a substituição tributária;

* insubsistência do lançamento em razão das prestadoras terem optado pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Em 14 de fevereiro de 2012, a DRJ Salvador proferiu acórdão julgando a impugnação procedente em parte, exonerando parte do lançamento, ao fundamento de que competiria ao auditor fiscal demonstrar a existência de cessão de mão-de-obra, mantendo o lançamento apenas quanto aos serviços de construção civil, por não ter sido comprovada pela recorrente a única possibilidade de incidência da obrigatoriedade de retenção, que seria na contratação dos serviços por empreitada global. Quanto ao fato de as empresas integrarem o SIMPLES, a questão não foi examinada, pois as empresas que executam trabalho de Construção Civil não podem ser integrantes do SIMPLES.

Cientificada do acórdão em 09 de maio de 2012 (fls. 417), interpôs, em 17 de setembro de 2012, o recurso de fls. 422/423, no qual alega, em apertada síntese, que não houve cessão de mão de obra mesmo na única hipótese mantida (construção civil).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração em razão da apuração da não retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na contratação de serviços tercerizados, mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra (145 e 146 da IN SRP nº 03/2005, que tem como supedâneo a Lei nº 8.212/91 - arts. 15; 31; 32, II; e 33, § 5º), conforme processos de pagamentos e notas de empenho de pessoas jurídicas que prestaram serviços à recorrente.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador. A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 09 de maio de 2012 (fls. 417) e interpôs, em 17 de setembro de 2012, o recurso de fls. 422/423. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 08/06/2012.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

André Luís Mársico Lombardi - Relator